FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n. 171, *de* 15-12-47.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 572-48

Discute-se a apostila lavrada pela D. P. V. no título do decreto que reverteu e, simultâneamente, pôs em disponibilidade Eugênio de Lucena, no cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, correspondente ao entendimento firmado na Exposição de Motivos n.º 403, de 29-5-50 (*D. O.*, de 27-6-50), em que fôra beneficiado o Ministro Augusto Tavares de Lira.

2. Trata-se de caso em que se debatem opiniões divergentes, já estudado por esta D. P. em duas oportunidades, mas que não encontrou ainda uma solução *erga omnes*, voltando, agora, a novo estudo a fim de decidir se cabe o padrão K ou o padrão CC-4, com base para pagamento dos proventos de disponibilidade do interessado.

3. A aludida apostila reconheceu o direito do requerente ao provento fixa-

do no padrão CC-4, em virtude de haver sido o cargo em causa transformado em cargo de comissão, por fôrça da Lei n.º 488-48.

4. Entretanto, a D. D. P. acha que na dita apostila deveria ter sido declarado expressamente que o cargo de consultor jurídico de que se trata, passara a integrar o padrão R ao ser proclamada a disponibilidade, ressaltando ainda que na mesma deverá ser observado o que foi resolvido na Exposição de Motivos n.º 403, de 29-5-50.

9. O D. A. S. P. verificou que, de fato, a transformação operada no cargo em comissão, padrão N, de consultor jurídico, não abrangeu apenas o padrão de vencimentos, mas alcançou, também, a própria natureza do cargo, não tendo apoio legal a reversão do aposentado em cargo de provimento efetivo, padrão R.

6. O interessado ocupava e ocupa cargo de Consultor Jurídico em comissão, embora em disponibilidade; os cargos de Consultor Jurídico, atualmente remunerados na base do padrão R o são por circunstâncias excepcionais, que não beneficiaram o interessado — o decreto-lei n.º 8.564, de 1946 e acórdão do Tribunal Federal de Recursos. Gozam os ocupantes dêstes cargos de uma situação *sui-generis*, pois a lei lhes reconheceu uma situação de fato, garantindo-lhes um direito específico com a efetividade.

7. Com as modificações operadas pelo art. 23 da Lei n.º 488-48, concluiu-se que a providência a tomar seria apenas de apostilar o título do interessado, fazendo constar que o cargo em que foi êle pôsto em disponibilidade passou a corresponder ao padrão CC-4, sendo pagos os seus proventos nessa base, a partir de 1.º de agôsto de 1948. O padrão CC-4 é a base de vencimento do Consultor Jurídico que exerce atualmente o cargo em comissão.

8. Por outro lado, não cabe invocar o entendimento firmado na Exposição de Motivos n.º 403, de 29-5-50 (*D. O.*, de 27-6-50), visto não haver identidade de situações. Parece que a pretensa analogia invocada não é de molde, *data venia*, a sustentar o ponto de vista da D. D. P.

9. Em face do exposto, a medida efetivada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas se harmoniza com o pensamento desta D. P., não se impondo nenhuma outra providência.

10. Proponho a restituição do processo à D. P. V.

D. P., em 11 de outubro de 1950.

Ao Consultor Jurídico.

Bittencourt Sampaio, Diretor Geral.

1. O Dr. Eugênio de Lucena foi aposentado em cargo, em comissão, padrão N, por decreto de 23-7-41 (*D. O.*, de 25-7-41). Em virtude de decreto de 2-3-48 (*D. O.*, de 5-3-48) reverteu à atividade, de acôrdo com a Lei n.º 171, de 15-12-47, e foi pôsto, pelo mesmo ato, em disponibilidade, no mesmo cargo, com fundamento no art. 4.º da referida Lei.

2. Discute-se quais os vencimentos que lhe cabem, uma vez que o padrão relativo ao cargo sofreu alterações. Fixado na letra N, à época da aposentadoria, foi elevado para R pelo decreto-lei n.º 8.564, de 7-1-46, e, finalmente, transformado em CC-4, pela Lei número 488, de 15-11-48.

3. A disponibilidade, do interessado foi dada com base no art. 4.º da Lei número 171 de 1947, que assim dispõe:

"Se o cargo em que foi aposentado o funcionário civil que reverter, estiver preenchido e não houver outro equivalente em que possa ser aproveitado, ainda que em serviço diferente, *será êle pôsto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente* e caber-lhe-á a primeira vaga no mesmo padrão".

A legislação então vigente — o decreto-lei 8.564, de 1946, atribuiu ao cargo o padrão R; êste, portanto, é o padrão que lhe cabe de direito. A Lei número 488, de data posterior ao ato da disponibilidade, não atingiu os que já haviam sido beneficiados com a fixação do padrão na letra R (art. 6.º, § 4.º), sendo pacífico que ao funcionário em disponibilidade se devem assegurar, em princípios, "todos os direitos e vantagens" outorgados aos que estiverem em exercício, conforme adverte Temístocles B. Cavalcânti (Tratado de Dir. Admi-

nistrativo, vol. III, págs. 388). Pôsto em disponibilidade quando vigorava para os titulares do mesmo cargo, em exercício o padrão R, não se deve considerar tal inativo como atingido pela fixação de vencimentos feita, posteriormente, no padrão CC-4.

4. A Lei n.º 500, de 29-11-48, também não modificou a situação porque aludindo à classificação "na ordem da respectiva antiguidade" se deve entender como aplicável sòmente aos cargos de carreira e não aos isolados, como acontece no caso em exame. A regulamentação dada à Lei n.º 500 pelo decreto n.º 26.749, de 6-6-49, fortalece ainda a conclusão de que sòmente aos cargos de carreira é ela aplicável.

5. A hipótese prevista na Exp. de Motivos n.º 403, do D. A. S. P., publicada no *D. O.* de 27-6-50, pág. 9.684 não se afina com a presente como pareceu à repartição consulente de vez que ali se trata de disponibilidade regulada no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. Em face do exposto, opino pela atribuição das vantagens do padrão R ao inativo de cuja situação trata o presente processo.

E' o que me parece.

S. M. J.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

D. F., 26-10-50.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.